



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08992/20
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA de correspondente ao exercício de 2019. Regularidade da prestação de contas da responsabilidade do Sr. José Martins de Sousa. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A C Ó R D Ã O APL – TC - 02126 /20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, sob a presidência do vereador José Martins de Sousa.

A Auditoria em seu Relatório (fls. 118/119), na amostragem realizada, não encontrou eivas/desconformidades.

No relatório de prestação de contas anual às fls. 197/202, o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de: a) despesas não comprovadas no valor de R\$ 50.211,61; b) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando o art.25, II, §1º da Lei 8.666/93, bem como o Parecer Normativo TC 16/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Intimado, o gestor apresentou defesa de fls. 209/219, analisada pela Auditoria que considerou elidida a irregularidade concernente a despesas não comprovadas e manteve a falha relativa à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (fls. 228/239).

O Ministério Público de Contas, mantendo seu o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, verificou ter ocorrido excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores na importância de R\$ 14.226,60 e, emitiu o Parecer 1198/20, da lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, no qual opinou pela:

Em preliminar, pela citação do Senhor José Martins de Souza, na condição de Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, para querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet;

Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas anuais do referido gestor, relativas ao exercício de 2019;
2. Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;
3. Imputação de débito ao Sr. José Martins de Souza, Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 14.226,60, correspondente ao excesso da remuneração por ele percebida no referido exercício;
4. Aplicação de multa ao aludido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos da Lei nº 8.666/93;
5. Recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal; 5.2. Dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e ao Parecer Normativo TC Nº 016/17, sobretudo no tocante ao preenchimento dos requisitos legais para contratação direta.

O processo foi agendado para esta sessão sem as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Órgão Técnico de Instrução, ao final da instrução processual, na prestação de contas da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, referente ao exercício de 2019, concluiu pela manutenção da eiva no que diz respeito à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação e o Órgão Ministerial adicionou a existência de excesso remuneratório por parte do Presidente da Câmara Municipal, no montante de R\$ 14.226,60.

No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, a Auditoria aponta serviços contábeis e advocatícios realizados por meio de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, todavia quanto a estas contratações, há entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se realize por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu no caso em análise, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao excesso apontado pelo Órgão Ministerial na remuneração do Presidente da Câmara, discordo, com a devida vênia, da Representante do Parquet. Conforme entendimento desta Corte de Contas, no caso, a legislação aplicável é o Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada não apresentou excesso.

Pelo exposto, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador, José Martins de Sousa, e pela declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08992/20, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, de responsabilidade do Sr. José Martins de Sousa, relativas ao exercício de 2019; e

Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019.

Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/Pb.
João Pessoa, 24 de novembro de 2020

mcs

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 14:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO